



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ass
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.500.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/91:

Regulamenta a abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 22/91:

Estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de candidatos para os quadros da Administração Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 23/91:

Sobre a regularização jurídica dos ex-Cinemas Restauração e Estúdio, que passam a ser designados «Palácio dos Congressos».

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 59/91:

Anula o disposto no ponto 211, da determinação 1.ª do despacho conjunto inscrito no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1989

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/91
de 22 de Junho

Reconhecendo-se o papel que as entidades privadas podem desempenhar, auxiliando o Estado no exercício das tarefas da Educação;

Considerando a necessidade de se definir o quadro legal em que as pessoas singulares ou colectivas possam exercer tal actividade, acolhida já no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 18/91, de 18 de Maio, criando normas reguladoras da concessão de autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

Considera-se estabelecimento de ensino particular, para efeitos deste diploma, todo aquele em que se ministre ou auxilie o ensino a alunos em comum, e que não pertença ao Estado.

ARTIGO 2.º

(Da classificação)

1. Os estabelecimentos de ensino particular podem ser:

- externatos;
- internatos;
- mistos de externatos com internatos;
- pensionatos escolares

2. Os externatos podem revestir as seguintes formas

- de ensino infantil;
- de ensino primário;
- de ensino secundário;
- de ensino técnico-profissional;
- de ensino especial e formação profissional com planos e programas próprios;
- de ensino misto de todas ou algumas das formas indicadas nos números anteriores;
- salas de estudo

ARTIGO 3.º

(Dos planos e programas de estudo)

1. Os estabelecimentos de ensino particular deverão adoptar os planos de estudo, programas de ensino e os livros didácticos oficialmente aprovados, devendo dedicar às aulas e sessões os mesmos tempos lectivos que os previstos para o ensino oficial, e nos mesmos termos.

2. Os cursos de carácter profissional e profissionalizante não se submetem aos planos de estudo e programas do ensino oficial, sendo, contudo, obrigatoriamente aprovados pelo Ministério da Educação.

ARTIGO 4.º

(Da assistência médica)

1. Todos os internatos com mais de 30 alunos e os externatos com mais de 120 alunos, deverão ter médico escolar, com atribuições e obrigações idênticas às dos médicos das escolas oficiais.

2. A contratação dos médicos escolares é da competência da direcção do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II

Da gestão

ARTIGO 5.º

(Da direcção)

1. Todos os estabelecimentos de ensino terão pelo menos um director e, se tiverem mais que um, um deles será designado director-geral, representando o estabelecimento nas relações oficiais.

2. O cargo de director de estabelecimento de ensino particular só pode ser conferido a indivíduos que possuam já o diploma de professor desse nível de ensino, e é requerido ao Ministro da Educação.

3. O requerimento referido no número anterior deverá indicar o número do registo do diploma do professor e terá que ser instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de registo criminal;
- b) atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa;
- c) fotocópia do Bilhete de Identidade;
- d) certificado de habilitações, com notas discriminadas;
- e) documento comprovativo de situação militar regularizada

4. Quando se tratar de estabelecimento de ensino primário particular com um só professor, poderá este ser designado director, salvaguardado o consignado no n.º 2 do presente artigo.

5. Nenhum director pode ter a seu cargo mais que um estabelecimento de ensino, devendo a sua residência ser na mesma localidade em que este estiver instalado.

6. Quando o director não resida em dependências do estabelecimento sob sua direcção, e se este for internato, deverá fazer-se substituir por um encarregado de internato cuja idoneidade seja reconhecida pelo director de ensino correspondente, ouvidas as entidades que tiver por conveniente.

ARTIGO 6.º

(Do exercício da actividade docente)

1. A actividade docente particular só pode ser exercida por pessoas expressamente autorizadas para o efeito, pela estrutura competente do Ministério da Educação.

2. O Ministro da Educação pode autorizar, a título provisório, e por cada ano lectivo, o exercício da docência particular à indivíduos com as habilitações legais, mas que, tendo já requerido o respectivo diploma, o mesmo ainda lhes não tenha sido emitido.

3. A título excepcional pode o Ministro da Educação autorizar o desempenho de funções docentes à indivíduos que não possuam as habilitações exigidas, sendo esta autorização válida apenas para certo e determinado estabelecimento de ensino, e somente enquanto indivíduo devidamente habilitado não requeira o lugar.

CAPÍTULO III

Da abertura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular

ARTIGO 7.º

(Da entidade competente para autorizar)

1. A abertura de quaisquer estabelecimentos de ensino particular depende de autorização do Ministro da Educação, após parecer da Direcção de Ensino sob cuja tutela se deverá colocar.

2. A inobservância do disposto neste artigo implica o encerramento imediato do estabelecimento e constitui, nos termos da lei, crime de desobediência.

ARTIGO 8.º

(Do procedimento)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que pretenda abrir e fazer funcionar um estabelecimento de ensino particular, deverá dirigir requerimento ao Ministro da Educação, do qual constem as indicações seguintes:

- a) classificação do estabelecimento, nos termos do artigo 2.º deste diploma;
- b) planos de curso(s);
- c) localização do edifício onde pretende instalar o estabelecimento de ensino;
- d) identificação e qualificação do director ou directores;
- e) denominação do estabelecimento de ensino, de modo a não se confundir com qualquer outro estabelecimento de ensino existente na mesma Província.

2. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) planta ou simples desenho à escala de 1:100, se o prédio já estiver construído e adaptado ou, caso contrário, as plantas e alçados do projecto de construção, na mesma escala, acompanhados dos pareceres, devidamente autenticados, do órgão de administração local, dos serviços de saúde e das Obras Públicas;

- b) memória descritiva do edifício e respectivas instalações;
- c) cópia do projecto de regulamento interno,
- d) relação de mobiliário e equipamento escolares e material didáctico,
- e) solicitação de vistoria

3 No requerimento será inutilizado um selo fiscal de NKz 500.00 e cada um dos documentos que o instruírem, deverá ser selado, nos termos da lei.

4. O Ministro da Educação, após apreciado o processo e avaliadas as condições do edifício, orientará, se assim o entender, as alterações a introduzir.

ARTIGO 9.º

(Dos prazos)

Quer se trate de estabelecimento de ensino particular em edifício a construir ou a adaptar, quer em edifício já construído, e com as necessárias vistorias técnicas, será o processo submetido a despacho do Ministro da Educação, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrada do pedido, na respectiva Direcção Nacional de Ensino.

ARTIGO 10.º

(Da vistoria pedagógica)

1. A licença de abertura e funcionamento só será concedida após a vistoria pedagógica, a realizar em prazo a fixar pela Inspeção Escolar.

2. A vistoria pedagógica verificará:

- a) se as instalações satisfazem os requisitos essenciais de higiene e pedagogia;
- b) se o ensino a ministrar respeita as normas fundamentais por que se rege o País.

3. Elaborado o parecer sobre a informação-relatório da vistoria, será o processo submetido a despacho superior.

ARTIGO 11.º

(Da autorização)

1 A autorização definitiva para abertura de estabelecimento de ensino particular não poderá ser concedida sem que estejam inteiramente concluídas as suas instalações, ou tenham sido realizadas as alterações expressamente exigidas aquando da vistoria inicial, ou ainda quando não possuam os indispensáveis equipamento e mobiliário escolares e material didáctico.

2. Poderá ser, excepcionalmente, concedida autorização provisória, por prazo não superior a 120 dias, para realização de obras que forem expressamente mencionadas ou para aquisição de mobiliário, equipamento e material didáctico necessários, a qual será comunicada ao requerente por simples ofício, não podendo ser renovada.

ARTIGO 12.º

(Do alvará)

1. Apenas quando for definitiva a autorização será passado o correspondente alvará, o qual constituirá título de propriedade do estabelecimento.

2. O alvará mencionará, obrigatoriamente, os cursos que o estabelecimento poderá ministrar, as actividades

que poderá exercer e a lotação máxima de alunos, quer externos, quer internos, com discriminação dos respectivos graus e ramos de ensino

3 Qualquer alteração posterior só poderá ser autorizada, após nova e favorável vistoria pedagógica

4. A transmissão de propriedade do estabelecimento de ensino será sempre averbada após requerimento do adquirente, acompanhado do título legal de aquisição

ARTIGO 13.º

(Enseino particular no meio rural)

1 A título excepcional, e sempre que as condições especiais do meio o justifiquem, poderá ser autorizada a abertura de estabelecimentos de ensino particular primário em localidades rurais, sem as formalidades exigidas no n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º, desde que os interessados assim o requeiram e façam prova:

- a) de que a sala onde se deseja ministrar o ensino possui as condições higiénicas mínimas;
- b) de que se dispõe do mobiliário, equipamento e material didáctico estritamente necessário;
- c) de que o professor que ministrará o ensino possui o diploma a que se refere o artigo 14.º

2. O estabelecimento de ensino aberto nestas condições não poderá ter frequência superior à 20 alunos.

3. A Inspeção Escolar e às Delegações Provinciais de Educação competirá a verificação da observância das disposições acima referidas, bem como a ordem de encerramento de toda a escola rural cujo funcionamento não corresponda às condições de autorização.

ARTIGO 14.º

(Do corpo docente para o ensino rural)

1. Aos professores de estabelecimento de ensino primário particular situados, ou a situar fora das cidades, pode não ser exigível mais que a 8.ª classe ou equivalente.

2. Se, todavia, a localidade onde o professor exercer a docência for elevada à categoria de sede de município, não poderá ele continuar a exercer nela a sua actividade, logo que termine o ano lectivo durante o qual se processou a modificação administrativa.

ARTIGO 15.º

(Das obrigações dos estabelecimentos de ensino particular)

1. Os estabelecimentos de ensino particular enviarão à Direcção de ensino correspondente:

- a) cópias de todos os seus regulamentos internos, circulares expedidas de anúncios e de todas as suas publicações;
- b) no início de cada ano lectivo, relação de pessoal docente, com indicação das disciplinas distribuídas a cada professor e do médico escolar;
- c) até 60 dias após o início do ano lectivo, o total de alunos por classe, curso ou disciplina;

d) até 30 dias antes da época de exames, a relação nominal dos alunos propostos a exame e, até 30 dias após o termo do ano lectivo, uma cópia das pautas contendo os resultados finais de todos os alunos das classes de transição;

e) quaisquer publicações da autoria de alunos ou em que estes colaborem, devidamente orientados pelos professores.

2. Nenhuma das publicações mencionadas na alínea e) deste artigo poderá conter matéria inconveniente, nem os estabelecimentos poderão usar processos de propaganda mercantil, menos consentâneos com a índole própria de estabelecimentos educativos.

ARTIGO 16.º

(Do ensino especial e da formação profissional)

1. Os estabelecimentos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º destinam-se, normalmente, a ministrar cursos não revistos nos planos oficiais, necessitando de autorização do Ministro da Educação, sendo obrigados a possuir alvará, no qual se especificará o carácter das suas actividades, além das quais nenhuma outra poderão exercer.

2. Nos casos indicados no n.º 1.º deste artigo deverá o alvará ser requerido, nos termos do artigo 8.º.

ARTIGO 17.º

(Das salas de estudo)

1. Integradas em estabelecimentos de ensino particular ou como organizações docentes autónomas, podem funcionar, quando autorizadas, salas de estudo, cuja autorização será concedida no respectivo alvará, no primeiro caso, sendo necessário alvará especial no segundo.

2. As salas de estudo têm por fim orientar os estudos dos alunos e criar-lhes hábitos e métodos de trabalho, pelo que não devem ter carácter de aulas suplementares ou de cursos de explicações.

3. Quando se trate de salas de estudo integradas em estabelecimentos de ensino particular, o seu proprietário requererá ao Ministro da Educação a devida autorização e o respectivo averbamento no alvará, devendo a lotação ser fixada de modo a não ultrapassar a que haja sido estipulada para o estabelecimento de ensino.

4. Quando se trate de salas de estudo, como organizações docentes autónomas, deverá ser organizado o processo, com base nos requerimentos referidos no artigo 8.º, sendo dispensada a instrução prevista no seu n.º 2.

ARTIGO 18.º

(Dos cursos nocturnos)

1. Os estabelecimentos de ensino particular poderão igualmente ser autorizados, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Educação, a ministrar cursos nocturnos, para alunos maiores de 14 anos.

2. Para obtenção desta autorização, serão necessárias vistoria prévia e informação favorável da Direcção de Ensino responsável, não podendo a lotação exceder dois terços da que estiver já fixada para o estabelecimento

CAPÍTULO IV

(Dos externatos)

ARTIGO 19.º

(Definição)

Entende-se por externato o estabelecimento de ensino vocacionado exclusivamente para a actividade lectiva.

ARTIGO 20.º

(Do externato de ensino infantil)

1. Os externatos de ensino infantil destinam-se à educação de crianças em idade pré-escolar, dos 3 aos 5 anos de idade.

2. É sua finalidade acompanhá-las no seu desenvolvimento corporal e mental, com o objectivo específico de lhes educar os movimentos e apurar os sentidos, de lhes estimular as capacidades de observação e raciocínio, de lhes aperfeiçoar a expressão e incutir sentimentos de convívio social, camaradagem e educação cívica e moral.

ARTIGO 21.º

(Dos requisitos)

1. Só será autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que, para além de material e mobiliário adequados, disponham de instalações apropriadas, tendo em atenção as circunstâncias locais.

2. As instalações para o exercício do ensino infantil deverão ter ampla ventilação, boa iluminação e suficiente espaço para recreio e jogos infantis, devidamente ajardinado e arborizado, com poucos degraus e escadarias, e com locais cobertos que abriguem do sol e da chuva.

3. Sempre que possível, estes estabelecimentos deverão ser dotados de cantina.

4. A lotação destes estabelecimentos deverá ser calculada de modo a que a cada criança correspondam dois metros quadrados de superfície, em cada sala, e quatro metros quadrados de terreno para jogos e recreio.

ARTIGO 22.º

(Dos externatos de ensino primário)

1. Os externatos de ensino primário têm por fim ministrar o ensino primário, desde a 1.ª à 6.ª classe, e devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) ter cada sala de aula a capacidade mínima de quatro metros cúbicos de ar renovável e a superfície mínima de 1,25 metros quadrados por aluno;

b) possuir o material didáctico que for considerado indispensável para inteira execução dos programas e planos de ensino das escolas primárias oficiais;

c) possuir filtros para água e ter as instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos alunos, em conformidade com os preceitos legais de sanidade;

d) possuir salas e pátios de recreio, com superfície não inferior ao dobro da superfície total das suas salas de aula,

- e) ter o número de carteiras unipessoais ou bipessoais necessárias a toda a população escolar e acomodadas à estatura média dos alunos, conforme as idades normais;
- f) ter uma sala destinada à secretaria e uma sala para instalação de um posto de socorros;
- g) dispor cada sala de aula de superfície iluminante correspondente a, pelo menos, um oitavo ou um sexto da sua superfície, devendo a luz ser lateral esquerda ou, quando lateral, profundamente diferenciada;
- h) ter registo geral de matrícula e registo de frequência e aproveitamento.

2. Quando até a 4.ª classe houver mais de uma sala de aula, a cada uma corresponderá um professor, e o limite superior da sua lotação será de quarenta alunos.

3. Da 5.ª e 6.ª classes haverá o número de professores correspondentes ao número de disciplinas leccionadas ou a um grupo coerente de disciplinas de acordo com o perfil do professor e o limite superior da sua lotação não excederá a 30 alunos.

ARTIGO 23.º

(Exercício do ensino primário particular fora de estabelecimento próprio)

O ensino primário particular que for ministrado fora de estabelecimento só poderá ser individual e, nesta conformidade, a nenhum professor poderá ser concedido o direito de inscrever mais de seis alunos, desde que não exerça a sua actividade docente num estabelecimento de ensino particular mas caso a exerça, tal número não poderá exceder três.

ARTIGO 24.º

(Dos externatos de ensino particular superior ao primário)

Os externatos de ensino particular de grau superior ao primário, além de satisfazer ao preceituado no artigo 22.º, devem possuir as seguintes instalações:

- a) o número de salas de aula correspondente ao número de classes ou cursos que ministrem;
- b) instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos de sanidade pública e nas seguintes quantidades mínimas: para sanitas, 1/15 da população escolar feminina e 1/20 da população escolar masculina; urinóis em número correspondente a 1/25 da população escolar masculina;
- c) instalações adequadas à educação física;
- d) laboratórios de Ciências Naturais, Física e Química, sempre que essas matérias constem dos respectivos currículos;
- e) oficinas, de acordo com o nível de formação geral ou técnico-profissional exigido, quando for ministrado qualquer curso técnico-profissional;
- f) sala de professores.

ARTIGO 25.º

(Da localização)

1. Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá instalar-se em edifício onde ou em cujas vizinhanças, existam estabelecimentos deseducativos ou instala-

ções industriais que produzam ruídos ou emanações prejudiciais à saúde.

2. As autoridades a quem o respectivo licenciamento competir impedirão, por todos os meios legais, a abertura de estabelecimentos como os indicados no n.º 1 deste artigo, nas proximidades de instruções de ensino já existentes.

ARTIGO 26.º

(Dos edifícios anexos)

Qualquer externato pode, cumpridas as formalidades previstas neste diploma, ter anexo um internato.

CAPÍTULO V

Dos internatos

ARTIGO 27.º

(Da definição)

- 1. Consideram-se internatos os estabelecimentos de ensino particular com mais de cinco alunos internos.
- 2. Entende-se por aluno interno aquele a quem a escola, para além das actividades lectivas garante alojamento e alimentação, em regime de pensão completa.

ARTIGO 28.º

(Dos requisitos)

1. Os estabelecimentos de ensino particular com internatos são obrigados a possuir, além das instalações e serviços exigidos, mais os seguintes:

- a) dormitórios com capacidade que proporcione a cada aluno vinte metros cúbicos de ar renovável, e com superfície iluminante de, no mínimo 1/12 da superfície dos seus pavimentos;
- b) balneários em número e disposição convenientes para permitir abluções gerais de toda a população escolar de internos, no tempo máximo de trinta minutos;
- c) lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à sua frequência;
- d) aparelhos de filtração de água, de preferência filtros de pressão, que garantam as necessidades de consumo;
- e) postos de socorros médicos de urgência;
- f) enfermaria isolada quando possível do corpo do edifício, com capacidade para receber, pelo menos, um décimo da população escolar internada e de proporcionar a cada doente quarenta metros cúbicos de ar renovável, tendo anexas uma sala de isolamento, uma sala de consulta e acomodações para o pessoal de enfermagem;
- g) dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de emergência;
- h) luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante o trabalho escolar, garantindo um nível normal de iluminação;
- i) recreio ou pátios cobertos, cuja superfície total seja bastante para proporcionar a cada aluno interno dez metros quadrados de espaço para recreio e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edifício escolar, com superfície não inferior ao dobro da dos recreios e pátios.

2. Os internatos com menos de cinquenta alunos podem ser dispensados do cumprimento do disposto na alínea f), mas, em tal caso, devem possuir uma pequena sala de isolamento para quatro doentes.

ARTIGO 29.º

(Dos pensionatos escolares)

1. Chamam-se pensionatos escolares os estabelecimentos de carácter público que recebam mais de quatro alunos, de ensino oficial ou particular, encarregando-se de os albergar, alimentar e de vigiar a sua educação e ensino.

2. Os pensionatos escolares devem obedecer aos requisitos gerais previstos no artigo 28.º, para os internatos, com excepção dos mencionados nas alíneas f) e i) do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das vistorias

ARTIGO 30.º

(Das custas)

Todas as despesas de deslocação para efeito das vistorias efectuadas nos termos da lei, tais como as de transportes, manutenção e outras, serão pagas pelos respectivos interessados, acrescida da quantia de NKz 2.000.00 por cada estabelecimento vistoriado, destinada ao vistoriante.

ARTIGO 31.º

(Dos relatórios)

Os relatórios das vistorias serão organizados sobre questionários elaborados e fornecidos pela Inspeção Escolar e referentes à todas as instalações, apetrechamento e serviços dos estabelecimentos a vistoriar.

ARTIGO 32.º

(Da manutenção)

Sempre que se verifique que as instalações de um estabelecimento de ensino particular, seu mobiliário escolar ou material didáctico já não satisfazem as necessidades do seu funcionamento, será o proprietário obrigado a suprir essas deficiências, fazendo as reparações necessárias e adquirindo material didáctico e mobiliário escolar que substitua o inutilizado e supra o que está em falta, em prazo a propor e a fixar conforme os casos, o qual se pode estender até final do ano lectivo.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

ARTIGO 33.º

(Das multas)

1. As infracções ao disposto neste diploma e ao que se vier a dispor sobre o ensino particular quando outras penalidades não estiverem especificamente legisladas, serão punidas com multa pecuniária de até NKz 50.000.00, conforme a gravidade da infracção e as circunstâncias de que for revestida.

2. A falta de pagamento da multa aplicada, dentro do prazo de 30 dias, implica o encerramento do estabelecimento de ensino e a execução do seu valor em Tribunal competente, salvo o caso de recurso previsto no n.º 4.

3. A aplicação de qualquer multa nos termos do corpo deste artigo é da competência do director da Inspeção Escolar, e será feita em face do auto de transgressão levantado nos termos gerais fixados por lei.

4. Desta decisão cabe recurso para o Ministro da Educação, dentro de 30 dias contados à partir da data da intimação, devendo a petição de recurso ser selada segundo a tabela geral do imposto do selo.

5. Se o recurso não obtiver provimento, a multa será executada pelo Tribunal competente.

ARTIGO 34.º

A penalidade de encerramento dum estabelecimento de ensino deverá ser cumprida pelo seu proprietário dentro do prazo que lhe for fixado — nunca inferior a 45 dias — e, se o não for, será posta em prática pela competente autoridade administrativa ou policial, a aquisição da Inspeção Escolar, sem prejuízo da aplicação de pena correspondente ao crime de desobediência.

CAPÍTULO VIII

(Das taxas)

ARTIGO 35.º

(Das matrículas)

1. No boletim de inscrição de matrícula deverão ser inutilizados selos fiscais no valor de NKz 100.00, se a matrícula se efectuar de 25 de Agosto a 10 de Setembro; de NKz 150.00, se for feita entre 11 de Setembro a 31 de Outubro; de NKz 200.00, se se fizer em Novembro, e de NKz 250.00 se for feita em Dezembro.

2. O boletim de inscrição de matrícula com os selos fiscais inutilizados será entregue com a quantia de NKz 200.00 em dinheiro.

ARTIGO 36.º

(Da tabela)

É aprovada a tabela anexa a este diploma, que estabelece as taxas a cobrar, em selos fiscais, por diferentes actos dos serviços do ensino particular.

CAPÍTULO IX

(Disposições Finais)

ARTIGO 37.º

(Das dívidas e omissões)

As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 38.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

ARTIGO 39.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 36.º DO DECRETO QUE ANTECEDE

(Ensino Particular)

1. Por cada boletim de inscrição de matrícula:	
a) do ensino primário	NKz 110.00
b) de qualquer outro ramo de ensino	NKz 125.00
2. Por cada certidão de matrícula ou de frequência, além do selo do papel:	
a) do ensino primário	NKz 110.00
b) de qualquer outro ramo de ensino	NKz 125.00
3. Por cada averbamento em boletim de matrícula	
	NKz 115.00
4. Por cada alvará para abertura de internato de ensino exclusivamente primário... ..	
	NKz 1.100.00
5. Por cada alvará para abertura de internato doutro ramo de ensino embora incluindo o primário	
	NKz 1.750.00
6. Por cada alvará para abertura de externato para ensino primário ou infantil	
	NKz 150.00
7. Por cada alvará para abertura de externato doutro ramo de ensino embora incluindo o primário	
	NKz 1.500.00
8. Por cada alvará para abertura de pensionato escolar ou sala de estudo autónoma	
	NKz 1.300.00
9. Por cada averbamento em alvará de estabelecimento de ensino particular metade do valor do selo do alvará.	
10. Por cada certidão de alvará de estabelecimento, além do selo do papel:	
a) de ensino primário ou infantil.	NKz 150.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.150.00
11. Por cada diploma de director de estabelecimento:	
a) de ensino primário	NKz 1.100.00
b) de ensino superior ao primário	NKz 1.500.00

12. Por cada certidão de diploma de professor, além do selo do papel:

a) de ensino primário	NKz 130.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.100.00

13. Por cada registo de diploma de professor:

a) do ensino primário rural	NKz 110.00
b) de ensino primário em outras povoações..	NKz 130.00
c) doutro ramo de ensino	NKz 150.00

14. Por cada registo de alvará:

a) de ensino primário em povoações não rurais.	NKz 150.00
b) doutro ramo de ensino	NKz 1.100.00

15. Por cada requerimento para vistoria de prédio, além do selo do papel:

a) para externato infantil ou primário..	NKz 1.100.00
b) para externato de outro ramo de ensino até 200 alunos	NKz 1.300.00
c) para externato de outro ramo de ensino para mais de 200 alunos	NKz 1.400.00
d) para internato até 50 alunos	NKz 1.600.00
e) para internato de mais de 50 alunos	NKz 1.750.00
f) para pensionatos escolares ou salas de estudo autónomas...	NKz 1.300.00

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 22/91

de 22 de Junho

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar pela Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de realização de concursos para ingresso na função pública e acesso nas carreiras da Administração Pública;

Convindo regulamentar aquelas disposições e criar o regime jurídico processual do concurso, como um mecanismo de gestão e selecção dos recursos humanos de que a Administração carece para a prossecução dos seus fins;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de candidatos para os quadros da Administração Pública.